



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PROJETO DE LEI Nº 1.958/2018**

Altera o artigo 4º, da Lei nº 6.616/1997  
que passa a vigorar de seguinte forma.

**EXARA-SE O PARECER PELA  
CONSTITUCIONALIDADE DA  
MATÉRIA, COM SUBSTITUTIVO.**

AUTOR(A): Dep. Anísio Maia

RELATOR (A): Dep. Hervázio Bezerra

PARECER Nº 2063 /2018

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.958/2018**, de autoria do Deputado Anísio Maia, o qual “**Altera o artigo 4º, da Lei nº 6.616/1997 que passa a vigorar de seguinte forma.**”.

A proposta legislativa em apreço constou no expediente do dia 29 de agosto de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em exame, de lavra do Deputado Anísio Maia, é de extrema valia para os paraibanos que exercem a função de Despachante e Documentalista, ajustando a legislação estadual à legislação nacional sobre Despachantes e Documentalistas.

Conforme o inciso II, alínea “a)”, do artigo 144 do Regimento Interno, deverá esta Comissão examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições que lhe são distribuídas.

Nos termos da Lei Nacional nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, são órgãos normativos e de fiscalização profissional, no que diz respeito aos Despachantes Documentalistas, o Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD).

Neste sentido, tendo em vista a Legislação Federal, que direciona a competência normativa e de fiscalização profissional acerca dos Despachantes e Documentalistas aos Conselhos Regionais, esta proposição visa esclarecer o texto do artigo 4º da Lei Estadual nº 6.616/1997, direcionando a habilitação do Despachante Documentalista ao referido Conselho Regional, repetindo determinação contida em norma nacional.

Verifica-se, contudo, que a legislação vigente, além de mencionar o CRDD-PB, usa a expressão “e outros Órgão Oficiais”. Na prática, porém, verifica-se que o Sindicato da Categoria dos Despachantes não é incluso nesse mecanismo previsto pela Lei em vigor e, a fim de corrigir este problema, o autor da proposta objetiva deixar claro que o Sindicato é um desses órgãos a ser considerado no momento de estabelecer as normas para a concessão, cassação e penalidades aos despachantes.

É importante salientar que o STF possui decisão não conhecendo ADI que atacou lei estadual que se ateve apenas a repetir matéria já tratada em Lei Federal: “O Estado-membro, no caso, ao dispor sobre a matéria de que já trata a lei federal, e no mesmo sentido dessa, não avança indevidamente sobre competência legislativa da União. Não foi além da simples reprodução dos preceitos da lei federal, preceitos que



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

veiculam norma geral.”. Ainda, “o texto impugnado limita-se a reproduzir disposições da lei federal a que alude o preceito constitucional acima invocado. Não vislumbro, nesse caso, qualquer inconstitucionalidade.” (ADI 3158), o que nos leva a concluir que o ajuste do Artigo 4º da Lei Estadual aos preceitos estabelecidos em Lei Federal, repetindo sua norma, não fere o ordenamento jurídico.

Não vislumbro, outrossim, qualquer violação às regras de iniciativa privativa de outros Poderes ou autoridades, de forma que não encontro óbice ao andamento desta propositura, ao menos no que tange aos aspectos que competem a esta Comissão.

Por fim, penso ser necessário apresentar um substitutivo ao PLO a fim de deixar claro que o mesmo busca alterar apenas o CAPUT do art. 4º da Lei 6.616/97 e não o dispositivo inteiro. Outra alteração que entendo necessária é a adequação de sua redação ao que já está positivado na Lei em vigor, a fim de evitar dúvidas quanto ao alcance da alteração que ora se busca implantar.

Pelo exposto, opino, seguramente, pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposta e a consequente aprovação do **Projeto de Lei nº 1.958/2018**, nos termos do **substitutivo**.

É como voto.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2018

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III – PARECER DA COMISSÃO**

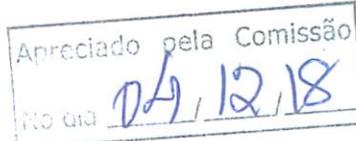
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **juridicidade** e **constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 1.958/2018**, nos termos do **substitutivo** apresentado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2018.

  
DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente



DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. LINDOLFO PIRES

Membro

  
DEP. TROCOLLI JUNIOR

Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

  
DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

  
DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**EMENDA Nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 1.958/2018**

Nos termos dos artigos 118 e 119 do Regimento Interno, apresento **“Substitutivo”** ao Projeto de Lei em epígrafe. Neste sentido, dê-se a proposição as **alterações abaixo indicadas:**

**1) O PL 1.958/2018 passa a tramitar com a seguinte redação:**

Art. 1º O CAPUT artigo 4º da Lei nº 6.616/1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º A habilitação para o exercício da atividade de Despachantes Documentalistas no Estado da Paraíba ficará na responsabilidade do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado da Paraíba – CRDD-PB, do Sindicato da Categoria e de outros Órgãos Oficiais, que estabelecerão as normas de sua concessão, cassação e penalidades, nos casos que indicarão.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda apresentada tem o condão de deixar claro que o PLO busca alterar apenas o CAPUT do art. 4º da Lei 6.616/97 e não o dispositivo inteiro. Outra alteração que entendo necessária é a adequação de sua redação ao que já está positivado na Lei em vigor, a fim de evitar dúvidas quanto ao alcance da alteração que ora se busca implantar, bem como corrigir sutil equívoco de redação no dispositivo vigente.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2018.

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA

**Relator(a)**